

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 83/2025
de 18 de agosto**

Sumário: Aprova Medidas Sociais Emergências de apoio às Famílias afetadas pelas intempéries nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau.

Preâmbulo

A ilha de São Vicente foi devastada por uma forte tempestade associada à passagem de uma onda tropical, ocorrida no dia 11 de agosto de 2025, com especial gravidade, que resultou em perdas humanas, danos materiais significativos e o desalojamento de numerosas famílias, levando o Governo de Cabo Verde a decretar o estado de calamidade pública. As ilhas de Santo Antão e de São Nicolau também foram afetadas, embora com impactos menores do que em São Vicente.

Face à necessidade urgente de garantir proteção social às populações afetadas, em particular as mais vulneráveis, nomeadamente crianças, idosos, Pessoas com Deficiência e famílias com perda total ou parcial das suas habitações, bens de primeira necessidade e materiais para o exercício de atividades geradoras de rendimento.

No âmbito do Quadro de Recuperação Pós-Desastre (QRP), aprovado pela Resolução n.º 115/2018, de 20 de outubro, destaca-se que um dos princípios orientadores dos programas é a recuperação inclusiva, considerando que as comunidades mais pobres e vulneráveis são as mais suscetíveis a riscos e choques futuros. Por este motivo, os programas de recuperação pós-desastres serão utilizados para reforçar a resiliência, através de mecanismos de transferências de rendimentos existentes, valorização na fase de recuperação pós-desastre, apoio direto aos meios de subsistência, entre outras medidas de proteção social, criação de oportunidades de geração de rendimento, acesso reforçado ao financiamento e novas oportunidades de capacitação.

A proteção social desempenha um papel central na gestão de crises provocadas por choques e/ou desastres, como ficou demonstrado noutras situações de crise no país, em que a intervenção dos serviços de proteção social revelou-se essencial para prestar assistência, em tempo útil, à população mais vulnerável.

Considerando o disposto na Constituição da República de Cabo Verde, que estabelece os princípios gerais da proteção civil e da assistência social em situações de emergência;

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 27 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente Resolução estabelece medidas de atribuição de apoios sociais destinadas às famílias diretamente afetadas pelas inundações ocorridas nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, no dia 11 de agosto de 2025.

Artigo 2º**Beneficiários**

São elegíveis e têm acesso às medidas referidas, as famílias que tenham sofrido perdas humanas e habitacionais nas zonas oficialmente identificadas como atingidas pelas inundações e enxurradas, pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 3º**Modalidades de apoio**

1. As medidas sociais de emergência incluem as seguintes modalidades:

- a) Apoios na alimentação, água, vestuário, calçado, produtos de higiene, produtos para quarto de dormir, kits escolares para as famílias realojadas e cujas habitações foram atingidas por inundações com perdas materiais.
- b) Rendimento Social Emergencial, temporário, no valor mensal de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) aos familiares das pessoas que perderam a vida ou permanecem desaparecidas, em decorrência direta das inundações e enxurradas provocadas pela tempestade do dia 11 de agosto de 2025.
- c) Pensão Emergencial aos familiares das pessoas que perderam a vida ou permanecem desaparecidas, em decorrência direta das inundações e enxurradas provocadas pela tempestade do dia 11 de agosto de 2025.
- d) Realojamento temporário, apoio ao arrendamento temporário, reabilitação de moradia, construção ou atribuição de casa social a famílias cujas habitações foram danificadas ou colocadas em situação de insegurança habitacional.
- e) Acesso à prestação de serviços de cuidados às famílias com pessoas dependentes no seu agregado familiar, sejam elas crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doença crónica.

2. O Rendimento Social Emergencial vigora até à data em que a Pensão Emergencial for fixada e paga a primeira mensalidade.
3. A Pensão Emergencial é fixada e regulamentada em diploma próprio, sob proposta do Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.
4. O Rendimento Social Emergencial é processado e pago com base em lista nominal dos beneficiados, aprovada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e com a disponibilização pelos beneficiários dos respetivos documentos de identificação e contas bancárias.
5. O Despacho a que se refere o número anterior, deve ser publicado em Boletim Oficial.

Artigo 4º

Coordenação e Execução

1. A implementação da presente Resolução é assegurada pelo Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, em articulação com o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.
2. A execução financeira é suportada pelo Fundo Nacional de Emergência.

Artigo 5º

Vigência

1. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora por um período de 06 (seis) meses.
2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. —O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.